SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058884 - SE (2023/0080836-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERIVALDA MENEZES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
ADVOGADOS	:	THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
		THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
		JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720
		JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO	:	INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO	:	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800D
		ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994D

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL. RESISTÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Em cumprimento de sentença, o depósito integral e voluntário da quantia devida em juízo aliado à não apresentação de impugnação, afastam a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no

Documento eletrônico VDA41515704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:56:52
Código de Controle do Documento: c4cb0bcd-70e9-4c86-b25c-96d9f25150d7

art. 523, § 1º, do CPC.

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41515704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:56:52
Código de Controle do Documento: c4cb0bcd-70e9-4c86-b25c-96d9f25150d7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058884 - SE (2023/0080836-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERIVALDA MENEZES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
ADVOGADOS	:	THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
		THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
		JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720
		JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO	:	INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO	:	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800D
		ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994D

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL. RESISTÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Em cumprimento de sentença, o depósito integral e voluntário da quantia devida em juízo aliado à não apresentação de impugnação, afastam a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no

Documento eletrônico VDA41106139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 19:13:20
Código de Controle do Documento: 325bcc71-0a81-4a32-a27e-db9688aece62

art. 523, § 1º, do CPC.

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ERIVALDA MENEZES DOS SANTOS e OUTRO interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 2.936-2.942, que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento em razão da inexistência de violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC e da incidência das Súmula n. 7 e 83 do STJ.

Nas razões do presente recurso, os agravantes reiteram que houve omissão no acórdão recorrido, que não se manifestou sobre os motivos de superação dos inúmeros precedentes invocados e sobre a farta argumentação a respeito da aplicabilidade das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, na hipótese de "quando o executado apresenta depósito apenas como garantia do juízo, condicionando o seu levantamento a apresentação futura de impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal" (fl. 2.953).

Defendendo a inaplicabilidade dos óbices sumulares supramencionados, insistem na tese de violação do art. 523, § 1º, do CPC, argumentando que o depósito foi realizado com o fito de garantir o juízo e que houve expressa intenção em apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, de tal modo que devem incidir as penalidades previstas no referido dispositivo.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 3.003-3.012.

Documento eletrônico VDA41106139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 19:13:20
Código de Controle do Documento: 325bcc71-0a81-4a32-a27e-db9688aece62

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme exposto na decisão de fls. 2.936-2.942, foi afastada a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Quanto à questão da aplicação da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, o acórdão recorrido baseou-se nas provas dos autos para concluir que fora realizado o depósito integral dentro do prazo, não tendo sido apresentada impugnação, pois não houve resistência das agravadas, razão pela qual entendeu que não havia por que se aplicar as penalidades, conforme se vê dos seguintes trechos do acórdão (fls. 237-238, destaquei):

> Então, dentro deste contexto, com relação à Inergus, **não haveria que se interpretar pela aplicação de multa e honorários, que é o pretendido neste recurso, pois, o depósito e a concordância com o valor executado, dentro do prazo de impugnação, redundam no entendimento dequitação do débito, como considerou o magistrado de piso.**
>
> É que, repisando, **tal multa e honorários, somente seria possível se tivesse havido a efetiva impugnação, porém esta não ocorreu, e inclusive tal fato fora mencionado pela própria autora na petição fls. 89:** "Inicialmente, Excelência, requer-se, desde já, o imediato levantamento da quantia incontroversa, referente ao depósito acostado aos autos em 20/11/2019, tendo em vista que em petição protocolada em 10/12/2019,**o Inergus concordou com os valores apresentados por esta exequente, não apresentando, portanto, impugnação ao cumprimento de sentença". (grifo nosso)**

Documento eletrônico VDA41106139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 19:13:20
Código de Controle do Documento: 325bcc71-0a81-4a32-a27e-db9688aece62

> Ora, a situação do parágrafo 1º. do art. 523 CPC, tem caráter coercitivo, e visa desestimular comportamentos protelatórios do executado, oque não se depreende do apresentado nos autos, pois, repito, a Inergus realizou o depósito integral dentro do prazo legal, e não apresentou impugnação.
>
> [...]
>
> Em que pese toda a explanação do causídico da apelante, em sessão ocorrida em 18/11/2020, com indicação de decisões judiciais lhe favoráveis, inclusive desta relatoria, o que deve importar ao deslinde judicial neste momento, **é a manifesta intenção de ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, atrelado a evidencias de resistência do executado à pretensão dos exequentes pela satisfação do débito, estas manifestações é que excluem a voluntariedade do depósito, ensejando a aplicação da sanção processual buscada.**
>
> **Afirmar a autora a aplicação de multa e honorários, sem que tenha havido impugnação, ou sem qualquer prova/demonstração de resistência do apelando, não é possível, inclusive quando a mesma claramente manifestou em petição protocolada em 10/12/2019, que "o Inergus, concordou com os valores apresentados por esta exequente, não apresentando, portanto, impugnação ao cumprimento de sentença e neste momento asseverar o contrário, é questão que merece ser observada.**
>
> **A norma é clara quanto ao não pagamento voluntário dentro do prazo, e diante do julgamento da Corte Superior, a que me filio, mister considerar-se quitado o débito executado, como o fez o magistrado de piso.**

Assim, para concluir em sentido contrário e reconhecer que o depósito tenha sido utilizado não como adimplemento voluntário, mas como garantia para a impugnação ao cumprimento provisório de sentença e que houve a intenção de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, como pretendido pelos agravantes, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, tal como asseverou o acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que não há de se admitir a aplicação da multa e dos honorários advocatícios a que se refere o art. 523, § 1º, do CPC para o devedor que deposita voluntariamente a quantia devida em juízo e não apresenta impugnação ao cumprimento de sentença.

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE EXEQUENDO. IMPUGNAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. RESISTÊNCIA. NÃO

Documento eletrônico VDA41106139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 19:13:20
Código de Controle do Documento: 325bcc71-0a81-4a32-a27e-db9688aece62

OCORRÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há resistência ao cumprimento de sentença na hipótese em que o executado realiza o depósito integral da quantia pretendida, postulando que fosse observado o prazo para impugnação, sem, no entanto, efetivamente apresentá-la.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.042.749/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO TEMPESTIVO DA QUANTIA DEVIDA. MENÇÃO À INTENÇÃO DE CONTESTAR A DÍVIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. EQUIVALÊNCIA AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. ENCARGOS. NÃO CABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização é no sentido de que, no cumprimento de sentença, o depósito integral do montante perseguido, de forma tempestiva, aliado a não apresentação de impugnação, ainda que o devedor tenha feito expressa referência à intenção de contestar o débito, é suficiente para caracterizar o pagamento da dívida, afastando a incidência dos encargos a que alude o art. 523, § 1º, do CPC/2015.
2. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.063.331/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE EXEQUENDO. IMPUGNAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. RESISTÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há resistência ao cumprimento de sentença na hipótese em que o executado realiza o depósito integral da quantia pretendida, postulando que fosse observado o prazo para impugnação, sem, no entanto, efetivamente apresentá-la.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.042.023/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL DA QUANTIA. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, §1º, DO CPC. ALEGADA RESISTÊNCIA DO EXECUTADO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.2. O acórdão recorrido está em conformidade com precedentes desta Corte Superior.3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.821.978/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a

Documento eletrônico VDA41106139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 19:13:20
Código de Controle do Documento: 325bcc71-0a81-4a32-a27e-db9688aece62

jurisprudência consolidada nesta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41106139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 19:13:20
Código de Controle do Documento: 325bcc71-0a81-4a32-a27e-db9688aece62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.058.884 / SE

Número Registro: 2023/0080836-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00161732220068250001 00390742720198250001 161732220068250001 200611100739 201911101048 20191110104820200814777 201911101048202000814777202100805693 202000814777 202100805693 390742720198250001

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ERIVALDA MENEZES DOS SANTOS
RECORRENTE	:	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
ADVOGADOS	:	THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
		THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
		JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720
		JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
RECORRIDO	:	INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO	:	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800D
		ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994D

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ERIVALDA MENEZES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
ADVOGADOS	:	THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
		THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
		JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720

Documento eletrônico VDA41498958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:41:59
Código de Controle do Documento: 1da37dc5-7602-4220-a9c6-455c764b9c38

JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

AGRAVADO : INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL

AGRAVADO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800D

ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994D

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41498958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:41:59
Código de Controle do Documento: 1da37dc5-7602-4220-a9c6-455c764b9c38